



VIOLÊNCIA, ISOLAMENTO E PATRIARCADO: REFLEXÕES SOBRE A CONDIÇÃO DA MULHER DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

Amanda Aparecida Espigarolli SILVA¹
Lorena Novaes MEIRA²

RESUMO: A presente pesquisa tece sobre a problemática histórica da violência que é praticada contra o gênero feminino e suas representações sob a ótica pandêmica. A principal medida profilática eficaz contra a infecção pelo coronavírus é o isolamento social, no entanto, nem sempre o local da residência se faz um ambiente seguro para a mulher, haja vista que nesse espaço ela possui um maior contato com seu agressor, menores chances de acesso à delegacias especializadas e um contato reduzido com terceiros que poderiam lhe ouvir e auxiliar. É trazido à baila como a cultura patriarcal se manifesta no lar e como esta continua sendo uma das principais razões de violência doméstica e do ápice dessa violência que é representada pelo feminicídio, do qual também possui índice de casos exasperados durante o período de isolamento social pandêmico.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Pandemia. Isolamento social. Patriarcado. Dominação.

1 INTRODUÇÃO

O Vírus *Covid 19*, desde março de ano de 2020 tem preocupado e aterrorizado vidas, a doença que de início aparentava ser apenas algo que estava fazendo vítimas tão somente na China chegou em terras tupiniquins.

E dentre medidas profiláticas simples como lavar as mãos frequentemente, utilizar álcool em gel, tão somente sair de casa utilizado mascarar de proteção, entre outras, há a presença da qual mais tem afugentado milhares de pessoas, e principalmente as mulheres, o isolamento social no interior de residências.

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail amandaapda@hotmail.com.br

² Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail lorenanovaes1299@gmail.com

Sabe-se que, para uma doença até então desconhecida em humanos e de fácil transmissão as melhores medidas de prevenção se encontram em fugir de possíveis ambientes de aglomeração humana, ou seja, a casa se tornou um abrigo profilático. No entanto, não raras vezes esse ambiente é totalmente seguro para a saúde e integridade da mulher. Mesmo em casa ela sofre.

Através de pesquisas em bibliografias especializadas na temática, infere-se que a principal razão da perduração da violência contra a mulher é o eminente contexto em que vigora o patriarcado, e a hierarquia que submete mulheres em uma condição de inferioridade para com homens e promovendo dominação (SAFFIOTI, 2004)

O patriarcado está diluído na sociedade, prática patriarcais e a escassez de igualdade entre gêneros estão presentes nas escolas, no ambiente acadêmico, no mercado de trabalho, na mídia, no esporte. Todavia, é no ambiente residencial que o patriarcado mostra sua face mais maléfica.

É no ambiente distante de intervenções de terceiro que a cultura patriarcal cria um cenário de violência ao corpo e moral feminina, bem como, promove o silêncio mais eficaz da vítima sobre tais atos.

A pandemia que conforme Santos (2020, p.213):

Irrompe, a luz dos mercados empalidece, e da escuridão com que eles sempre nos ameaçam se não lhe prestarmos vassalagem emerge uma nova claridade. A claridade pandêmica e as aparições em que ela se materializa. O que ela nos permite ver e o modo como for interpretado e avaliado determinarão o futuro da civilização em que vivemos. Estas aparições, ao contrário de outras, são reais e vieram para ficar. A pandemia é uma alegoria. O sentido literal da pandemia.

Desse modo, utilizando do termo do autor que aduz a existência de uma “claridade pandêmica”, busca-se no presente artigo vislumbrar os fenômenos da violência contra mulher sob a luz oriunda da pandemia, que revela que, em que pese, isolamentos sociais têm afugentado vidas de mulheres essa problemática possui firmes raízes em um mundo que até então não conhecia o vírus, isto pois, nas palavras do mesmo Boa Ventura Santos, a “pandemia é uma alegoria” (SANTOS, 2020)

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO CULTURAL BRASILEIRO

No ano de 2006, durante a vigência do governo do presidente da república Luís Inácio Lula da Silva, foi promulgada no Brasil a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), tal ato legislativo, que visa prevenir e penalizar atos de violência contra a mulher, foi fruto de uma condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2001), haja vista que o país estava em situação de omissão em relação a mecanismo de coibição a violência doméstica contra a mulher.

Para a melhor compreensão do fenômeno, insta imperioso salientar os ramos que diferem violência que afugenta o gênero feminino, dentre os quais existem a violência doméstica e a intrafamiliar, esta não respeita os limites de domicílio, podendo ser realizada por pessoa que possui parentesco, mas não está no mesmo lar que a vítima, já a violência doméstica é aquela que ocorre dentro do domicílio onde a mulher se encontra (SAFFIOTI, 1999) e portanto, será a que será analisada no presente artigo em razão da circunstância de necessidade de isolamento social a qual o Brasil se encontra.

A saber, violência contra a mulher é revelada pela Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006):

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Vê-se que, a violência contra a mulher conforme notabilizado na legislação ocorre em razão da vítima ser mulher, tal circunstância em primeira leitura aparenta deter caráter vago, no entanto, a realidade expressa nitidamente que subsiste e ocorre a violência ensejada em razão do gênero, posto que há um cultura de violência contra a mulher (SALAMÉ, 2019), que entende, ainda que implicitamente, que o corpo feminino é vulnerável e portanto, suscetível a violações e dominações.

Passados anos após a criação dessa legislação estravagante, é de inexorável percepção de que esta deu ensejo a desconfortos e prudentes

informações para a sociedade, tanto que é de conhecimento popular tal lei, mesmo por aqueles que não dominam a ciência do ordenamento jurídico. Todavia, em que pese, haja a informação, mesmo que rasa, sobre a tipificação dos delitos, conforme um levantamento feito Ministério da Saúde a taxa de notificação de violência contra mulher realizada por seu cônjuge ou namorado quase quadruplicou de 2009 a 2016 (LIBÓRIO, 2019).

A Lei Maria da Penha e suas prevenções e punições contra atos de violência contra a mulher, representa o Estado agindo quando a própria família não garantia a integridade física feminina. Sendo assim, a problemática da violência contra a mulher no âmbito doméstico revela a sua demasiada completude.

Prima facie, parte-se do princípio de que a violência contra a mulher no âmbito doméstico e a submissão de seus corpos é uma problemática estrutural da sociedade (BIJOS, 2004), paralelamente a isso a sociedade se encontra em uma sistemática estruturada pelas entidades familiares e o respectivo patriarcado conceituado, conforme Saffioti (2004, p. 35), como “o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens”.

Mulheres ainda são vítimas de agressões, humilhações, lesões corporais leves, grave e gravíssimas e mortas, em razão da mentalidade patriarcal, em decorrência de que como salientado pela pesquisa feita pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher a prática de violência é fomentada e realizada em razão do “descumprimento” de papéis construídos do gênero feminino (MELO; TELES, 2003). Nessa perspectiva, mulheres são historicamente educadas para serem dotadas de comportamentos mais lenientes, enquanto homens são educados e incentivados a comportamentos que demonstram agressividade (MELO; TELES, 2003), pois assim estariam comprovando sua masculinidade.

Sabe-se que no século XXI a mulher tem conquistado cada vez mais seu lugar de direito, sua emancipação econômica e intelectual. Tais fatos têm provocado movimento de mitigação do patriarcado, no entanto, a mitigação de uma das razões preponderante da violência não tem ensejado diminuição no número de casos dessa problemática, ou seja, vê-se que quanto mais o patriarcado é combatido mais ele deseja mostrar sua cruel face. Nesse lume, vê-se que isto aconteceria, pois, conforme Saffioti (2004, p. 20) “os homens gostam da ideologia machista, sem sequer ter noção do que seja uma ideologia”.

Ademais, a sistemática de violência contra a mulher é tão vasta que permite até fazer inflexões com o conceito criado pela filósofa política Hannah Arendt, a “banalidade do mal” (ARENDR, 2013). A convergência entre termo criado pela filósofa judaica no contexto do holocausto da Segunda Guerra Mundial e a situação hodierna da vida de mulheres é efetiva haja vista que em ambos os divergentes cenários há a o resultado morte de pessoas provocado por outro ser humano, resguardadas com a máxima vênia as particularidades quantitativas e qualitativas de cada período histórico.

Para Hanna Arendt o mal estava se tornando banal, a partir disso atos de maldade (como os cometidos por Eichmaann durante a Segunda Guerra Mundial) não necessariamente eram executados por indivíduos demoníacos aparentemente, mas sim os que se posicionam de maneira acrítica cumprindo ordens vigentes. Naquela época haviam ordens expressas, atualmente estas são implícitas e permeiam o interior dos indivíduos, havendo a presença de uma “hierarquia presumida” (SAFIOTTI, 1999) que quando não submetida a reflexões críticas podem ensejara atos de violência e de mortes.

Ainda utilizando desse conceito, percebe-se que o mal contra o gênero feminino não é cometido tão somente por indivíduos que aparentemente transmite uma essência monstruosa para a sociedade. Mas sim, também, por indivíduos ordinários, que estão escondidos pelo manto social de serem uma “homem de bem”, ou seja trabalha e promove o sustento sua família, todavia não possui senso de criticidade a respeito do *status quo* e não contrariando, ainda que internamente, a ordem vigente no corpos social que legitima a violência contra mulher.

A violência contra mulher é manifestada conforme ciclos reiterados, haja vista que conforme lecionam Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo (2003, p. 35), esse fenômeno de violência se dá em quatro fases “a tensão relacional, violência aberta, arrependimento e lua-de-mel”, conforme tanto, vê-se o quão peculiar e complexo é as questões atinentes a essa violência, na medida que esta promove para a vítima uma eminente manipulação baseada em uma falsa esperança de mudança comportamental do agressor.

Esse mal, persiste na sociedade brasileira, haja vista que as relações familiares, no que tange a essas práticas delitivas, ainda predominam mais do que o Estado representado por demais leis, operadores do Direito, e medidas provenientes

da Lei Maria da Penha, que em seu artigo 19 aduz a possibilidade de medidas protetivas contra agressores (BRASIL, 2006).

Tal problemática persiste pois, a sociedade do século XXI ainda legitima esses atos (BIJOS, 2004), quando uma mulher está sendo vítima de violência doméstica, seja esta física; mental; patrimonial, raras exceções a incentivam a findar a relação com o agressor, haja vista que há presente no amago social o ideário de preservação da entidade familiar (BIJOS, 2004) que é fundamentado no fato de que o homem ao mesmo tempo que é o agressor é também quem “protege” o lar, seja moralmente e/ou financeiramente (SAFFIOTI, 2002).

Bem, a violência contra a mulher que sofre menos legitimação por parte da sociedade é a que ocasiona morte (feminicídio).

A tipificação do feminicídio como sendo um delito hediondo, na condição de ser uma agravante do homicídio, foi concretizada com o advento da Lei 13.104 de 2015. O feminicídio, se difere do homicídio simples, posto que a morte da mulher vítima ocorre em razão da dominação exercida esta que é pautada em uma relação de gênero que a inferioriza (COSTA; SOUZA; OLIVEIRA, 2015). A exigência dessa circunstancia está expressa no artigo 121, §2º A, do Código Penal que aduz: “Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 2015).

O presente artigo pretende analisar o fenômeno “feminicídio íntimo” (BERRÊTO; LOSURDO, 2016), isto é, o feminicídio que ocorre em dependências familiares e é o que mais assassina mulheres (COSTA; SOUZA; OLIVEIRA, 2015). Sendo assim, o crime de feminicídio segue todos os signos já supracitados concernente a influência da cultura patriarcal que submete corpos femininos a uma hierarquia letal.

Desse modo, o ato de feminicídio é, na maioria das vezes, um resultado finalístico de um processo de violências reiteradas que permeou a vida da mulher vítima (PASINATO, 2011), conforme tal corrente, há autores que consideram que essa reiteração de fatos prévios seria um requisito para a configuração do enquadramento no tipo penal (COSTA; SOUZA; OLIVEIRA, 2015).

Segundos dados obtidos pelo núcleo de gênero do Ministério Público de São Paulo na pesquisa “Raio X do feminicídio em São Paulo. É possível evitar a

morte” que submeteu a análise 364 casos de feminicídio, constatou-se que em 58% das ocasiões o objeto utilizado para o assassinato foi “faca, foice, canivete” e em 11% “instrumentos domésticos”, bem como em 45% dos casos o motivos do feminicídio foi a separação do casal ou o pedido desta e 30% ciúme.(NÚCELO DE GÊNERO DO MINSTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, 2018)

Ou seja, vê-se que as relações familiares e afetivas influenciam diretamente na vida e morte de uma mulher. O ambiente familiar nem sempre constitui um espaço de paz e segurança para a mulher.

Em análise das seguintes informações percebe-se que a morte de uma mulher em razão de gênero se difere por demais dos demais homicídios no tocante ao seu *modus operandi* que por sua vez, demonstra que o designo da morte da vítima e não é tão somente este resultado, mas sim realizar a tortura, dominação, sofrimento e dor em um corpo feminino, como salienta Maia (2019, p. 6)

Em vários crimes como esses, para provocar a morte, são muitos os tiros, as pauladas, as facadas e as machadadas, que expressam, em cada golpe, o desprezo, o ódio ou um tipo de punição dirigido às mulheres. Os assassinos em geral miram o rosto, os seios, a genitália, procuram desfigurar as partes do corpo que mais expressam o feminino, e algumas vezes a morte é precedida de tortura ou de estupro (SEGATO, 2005).

Nesse jaez, é nítido a intencionalidade com a qual os delitos são cometidos, todavia, no entanto o que ocorre, tanto na justiça criminal, como na própria mentalidade dos agentes sociais há uma “irresponsabilidade criminal” (MAIA, 2019) conferida a homens feminicidas. Essa imunidade começa a ser presente desde pequenos atos de violência que são relevados sob o subterfúgio de serem decorrentes de problemas íntimos do casal e possui seu ápice quando um mulher é morta e subterfúgios defensivos realizadas pela própria sociedade conferem que esta feriu a honra masculina, em situações que envolvam hipótese de adultério.

2.1 O Isolamento Social e a Violência contra a Mulher

O atual cenário mundial marcado pela presença da COVID-19 trouxe consigo inúmeras consequências para a população e diversos setores da sociedade. A COVID-19 é definida pelo Ministério da Saúde (2020, p.1) como “uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que apresenta um espectro

clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves”. Importante frisar que esse vírus apresenta um índice de contaminação muito rápido e, em decorrência disso tornou-se necessária a adoção de medidas de isolamento social a fim de evitar a contaminação.

Entretanto, percebe-se que não somente o número de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus vem crescendo, como também os casos de violência contra as mulheres. A respeito disso, a diretora executiva da ONU Mulheres, Mlambo-Ngcuka (2020, p.1) descreve em seu artigo sobre uma pandemia crescendo nas sombras, isto porque, atinge milhões de mulheres em diversos países. Além disso, a condição de isolamento social tornou-se um fator agravante no aumento do índice da violência doméstica e também se mostrou como propulsor ao início de agressões.

Ora, em um país marcado por desmesurada violência de gênero e com um histórico de atitudes machistas e patriarcais, não é difícil de se imaginar que um longo período de confinamento tende a agravar tal situação. Inclusive, se o combate ao fim da violência contra a mulher já era uma situação complexa, diante do novo cenário nacional e mundial torna-se ainda mais difícil garantir a devida proteção às mulheres.

Ademais, insta salientar que o distanciamento social vem provocando tensões, estresses e pressões decorrente de preocupações com a segurança, saúde e a economia. Ao mesmo tempo, isola as mulheres com seus parceiros violentos, de maneira que as impedem de buscar pessoas e recursos que possam ajudá-las (MLAMBO-NGCUKA, 2020, p.1). Da mesma forma:

É uma tempestade perfeita para controlar o comportamento violento a portas fechadas. E, paralelamente, à medida que os sistemas de saúde estão chegando ao ponto de ruptura, os abrigos de violência doméstica também estão atingindo a capacidade máxima, o déficit de serviços tem piorado quando os centros são reaproveitados para serem usados como resposta adicional à COVID-19. (MLAMBO-NGCUKA, 2020, p.1).

Portanto, percebe-se que à medida em que aumentam os casos de contaminação, há uma conseqüente lotação nos serviços de atendimento como hospitais, postos de saúde e centros especializados. Desta maneira e, tendo em vista o crescente número de pessoas infectadas pelo vírus, muitos abrigos de atendimento às mulheres vítimas de violência estão cedendo seus espaços para o

atendimento de pessoas infectadas pelo coronavírus. Consequentemente, impossibilita o suporte e a assistência das quais as vítimas de violência necessitam.

Guterres (2020, p.1), chefe da Organização das Nações Unidas, alertou para o aumento do número de casos de violência doméstica durante a pandemia e, apela aos governantes pelo fim da violência durante o período de confinamento. Além disso, destacou que a violência não está restrita apenas aos campos de batalha, mas também aos lares de milhões de mulheres e meninas, onde o ambiente deveria ser considerado o lugar mais seguro.

Nesse sentido, cabe mencionar que o convívio constante e restrito decorrente do isolamento social não se apresenta como razão do aumento de violência contra mulheres e sim como um fator que agrava a violência já existente antes mesmo do vírus, isto porque, esta forma de violência possui como epicentro o ambiente doméstico (ALENCAR et al., 2020, p.8).

A violência contra a mulher, com destaque àquela que ocorre no ambiente familiar, está relacionada a diversos fatores culturais, históricos, individuais e sociais, entretanto, em meio a um período de confinamento, agregam outros fatores que tendem a influenciar e agravar as agressões. Por exemplo, o convívio contínuo anteriormente citado e situações de estresse agregadas a problemas econômicos e financeiros tendem a aumentar a violência contra mulheres e crianças que já vivenciam relações abusivas.

Outro aspecto é o fato de que o isolamento social impede contatos socioafetivos com pessoas que poderiam fornecer ajuda. Ademais, o isolamento social acarreta no aumento de carga de trabalho nos cuidados com a família, caso que tende a ser mais exaustivo e estressante a essas mulheres com o fechamento das escolas (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020).

Outrossim, o isolamento pode motivar o aumento no consumo de álcool e drogas, aumentando também as chances de violência. Cabe ressaltar que, algumas mulheres encontram maiores dificuldades de buscar ajuda na medida em que seus agressores ao se utilizarem das restrições recomendadas exercem um controle sobre suas parceiras. Além disso, o problema financeiro e a dificuldade de atendimento em centros de saúde impedem que a mulher se afaste do agressor. (MELO et al., 2020, p.8)

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020, ed. 3, p. 3), desde o início da pandemia vem pesquisando e coletando dados acerca de feminicídios,

homicídios dolosos, lesão corporal dolosa, estupro e estupro de vulnerável e ameaça entre doze Unidades da Federação: Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo.

A pesquisa indica que, entre os meses de março a maio de 2020, houve uma redução de 27,2% nos registros de violência doméstica, especificamente de lesão corporal dolosa. Destaca-se que em comparação com o mês de maio de 2019, neste ano, mais da metade, das unidades em que foram realizadas as pesquisas apresentaram redução nos registros, em especial o estado do Rio de Janeiro com uma queda de 45,9%, Maranhão com 34,5% e São Paulo com 27,1%. A partir desses dados, é possível perceber que a diminuição nos registros de denúncia está diretamente ligada ao isolamento social, haja vista que, ocasiona uma dificuldade para essas mulheres irem a uma delegacia, buscarem assistência em centros de apoios e até mesmo de pessoas de confiança (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, ed.3, p. 3-4).

Com relação aos índices de feminicídio, no mês de março de 2020, houve um aumento de 38,9% em relação ao ano passado e, da mesma forma, no mês de abril houve um aumento de 3,2%. Porém, o mês de maio apresentou dados diferentes com uma redução de 27,9% nos registros de feminicídio, que pode se dar por uma diminuição da violência de gênero ou das denúncias referente ao mês de maio de 2020 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, ed.3, p. 4-6).

Da mesma forma, observa-se uma redução no número de Medidas Protetivas de Urgência em um comparativo do ano de 2020 com o de 2019, no qual o FBSP, apresentou dados de quatro Unidades. Em São Paulo foi constatado uma queda de 11,6% na concessão de medidas; no Pará observou-se uma queda de 12,5%; no Rio de Janeiro a taxa foi de 30,1% e por último, o Acre com uma taxa de redução de 30,7% (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, ed.3, p. 8-9). Por certo, esses números não atingem integralmente a realidade vivida por muitas mulheres, que como já mencionado anteriormente, apresentam dificuldades em saírem de casa devido ao fato de permanecerem 24 horas por dia com seus agressores.

Diante do exposto, é possível analisar e compreender que, infelizmente a violência contra a mulher é um problema antigo e muito frequente na sociedade

brasileira. Torna-se fato que, se antes haviam inúmeros casos de violência doméstica, onde na maioria das vezes se mostrava difícil conseguir ajuda ou mesmo coragem para denunciar, nesse período de isolamento há um agravamento da situação das mulheres.

2.1.1 Ações e medidas tomadas para o combate à violência

Desde o início do isolamento social, imposto como meio de evitar a rápida disseminação do novo coronavírus, verificou-se não somente no Brasil, mas em todo o mundo um significativo aumento dos casos de violência contra mulher, em especial no âmbito doméstico. A partir de então, foram pensadas e discutidas inúmeras medidas com o objetivo de reduzir os casos de violência contra a mulher e meios de ajuda às mulheres vítimas dessas agressões.

Cabe mencionar que, em meados de abril, o chefe da ONU Guterres (2020, p.1) em um alerta, solicitou a “todos os governos a fazer da prevenção e da reparação da violência contra as mulheres uma parte essencial de seus planos nacionais de resposta à COVID-19”. Nas palavras do chefe da ONU, Guterres, as recomendações a todos os governos são no sentido de aumentarem os investimentos em serviços de apoio on-line e nas organizações da sociedade civil; garantirem que os sistemas judiciais continuem a julgar e processar os agressores e instituírem em farmácias, mercados e mercearias sistemas de alerta de emergência. Com relação aos abrigos às vítimas de violência, estabelecerem como sendo um serviço essencial e por último, a criação de formas seguras para que as mulheres consigam solicitar ajuda sem alertar seus agressores.

Em um panorama nacional, ao passo em que se deu o início o isolamento social, começou-se uma grande preocupação quanto as diligências a serem tomadas diante da elevação de casos de violência contra a mulher. Nesse contexto, insta salientar algumas medidas políticas adotadas nesse período. Dentre elas, o PL 1798/2020 (BRASIL, 2020) em tramitação no Senado Federal que dispõe acerca da permissão de registro de denúncia, pela internet ou telefone, das situações de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher, criança, adolescente ou idoso e ainda, sobre a oitiva da vítima em sua residência. Esse registro seria possível nos casos de calamidade pública, reconhecidos pelo Poder Público, como o atual cenário.

Outra proposta apresentada, na Câmara dos Deputados, foi o Projeto de Lei nº 1291/2020 (BRASIL, 2020) que, recentemente aprovado, converteu-se na Lei nº 14.022 de 07/07/2020. Essa nova Lei versa sobre as medidas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, à violência contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência durante a atual situação de emergência pandêmica.

Ainda cabe mencionar que existem serviços de atendimento 24 horas por dia às vítimas de violência que, em situações de emergência, podem comunicar-se através do telefone 190. Destaca-se aqui que qualquer pessoa pode realizar a denúncia, dentre elas a própria vítima, vizinhos, parentes e quem possui conhecimento das agressões. Nos casos não emergenciais, a denúncia pode ser realizada através do “Disque 180” ou “Disque 100”, que também oferecem orientações à essas mulheres. (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2020)

Nesse sentido, insta destacar que o Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos (2020, online) disponibilizou o aplicativo Direitos Humanos Brasil, que além de fornecer atendimento às vítimas, possibilita a realização de denúncias nos casos de violência doméstica e outras violações de direitos humanos, bem como o lançamento do site da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) que também realiza atendimentos online.

Além disso, em junho de 2020, o Conselho Nacional de Justiça, juntamente com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) lançaram a campanha Sinal Vermelho para a Violência Doméstica. A campanha tem como objetivo ajudar mulheres em situações de violência a pedirem ajuda nas farmácias, por meio de um X em vermelho na palma da mão, que pode ser feito com caneta ou batom. Assim, essas mulheres sinalizam que estão em uma situação de violência, possibilitando que as farmácias as identifiquem e liguem imediatamente ao 190 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020)

No mais, insta imperioso salientar uma nobre medida de iniciativa da Defensoria Pública do Estado de São Paulo no município de Presidente Prudente. Será implementado nesse município a “Casa de abrigo para mulheres vítimas de violência”, ou seja, dentro do projeto “Casa abrigo para acolhimento de mulheres dependentes, vítimas de violência doméstica no município de Presidente Prudente Região”, mulheres vítima de violência doméstica terão um local para serem

abrigadas, longe de seus agressores, juntamente com seus filhos (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020).

Interessante notabilizar que o projeto foi divulgado pela plataforma de notícias da Defensoria Pública do Estado de São Paulo no dia 10 de agosto de 2020, momento este que se encontra ainda no estopim interminável da pandemia do coronavírus, que com a medida profilática de isolamento social tem afugentado mulheres de modo demasiado.

Por certo, essas medidas são mecanismos de grande relevância para o combate a violência, uma vez que passam a proporcionar meios adaptados à atual e grave situação pandêmica, para o atendimento e amparo às mulheres vítimas de agressões. Nesse sentido, convém destacar principalmente os mecanismos de denúncia online, visto que possibilitam as vítimas, ainda que residindo 24 horas do dia ao lado de seu agressor e muitas das vezes impossibilitadas de saírem de suas casas, realizarem a denúncia e conseqüentemente obterem um atendimento e assistência necessária.

Contudo, há um fator crucial que, além de dificultar a vida de parte da sociedade em diversas circunstâncias, impedem muitas mulheres de usufruírem dessas medidas impostas. Esse fator, nada mais é que a desigualdade social, muito presente na sociedade brasileira e que impossibilita muitas pessoas, nesse caso em específico as mulheres, ao acesso aos meios tecnológicos e digitais.

3 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, percebe-se que violência contra a mulher é um assunto de demasiada seriedade e que vem ocorrendo com muita frequência na sociedade, seja no meio de outras pessoas ou no ambiente domiciliar. Foi possível observar que esta situação se intensificou com as medidas de isolamento social para prevenção do coronavírus. Desta forma, as leis e, especialmente a Lei Maria da Penha se mostram como ferramentas de grande utilidade e são muito necessárias durante este período. Inclusive, convém lembrar dois projetos de lei anteriormente citados, um deles já convertido em lei que, se torna fundamental para garantir uma proteção à essas mulheres.

Entretanto, como já mencionado, o isolamento intensificou as violências no âmbito doméstico, desta forma, somente as leis não se mostram

suficientes, uma vez que, tais agressões acabam ocorrendo em “silêncio” em consequência do distanciamento das relações familiares e socioafetivas. Assim, percebe-se a grande importância de outras medidas, além das ferramentas do direito, como a disponibilização de telefones, sites e aplicativos para a realização da denúncia mesmo estando em suas casas e a criação de campanhas de prevenção e combate a violência.

Se mostra igualmente importante a expansão e/ou criação de abrigos destinados ao atendimento de mulheres vítimas de violência e de seus filhos que acabam saindo da casa juntamente com suas mães. É essencial a especialização de profissionais de saúde, de centros de atendimento e apoio e principalmente das delegacias, visto que é um dos primeiros lugares em que às mulheres buscam ajuda.

É importante destacar que, algumas das medidas criadas como aquelas em que são utilizados meios tecnológicos, não se encontram a disposição de todas as mulheres. Isto porque, a desigualdade social é um fator emblemático e constante na sociedade brasileira e desta forma, muitas mulheres não tem acesso a internet, celulares, televisão, dentre outros e conseqüentemente não possuem acesso à informação.

A longo prazo, é essencial a adoção de medidas de diminuição das desigualdades sociais e a garantia de iguais oportunidades a todos. Contudo, devido a urgência no aumento de casos de violência contra as mulheres, verifica-se fundamental medidas de curto prazo, como a divulgação de medidas protetivas, de ajuda, campanhas e meios de denúncia em bairros menos favorecidos e também um policiamento reforçado nesses locais.

A violência contra mulher se encontra de tal modo como uma problemática enraizada no âmago sociedade que muitas vezes se torna difícil pensar a sociedade hodierna sem essa situação. No entanto, a busca por efetivação de direitos, igualdade e emancipação não podem estagnar ante a cenários não positivos.

Na dicção de CIORAN (2011, p. 74):

Só agimos sob a fascinação do impossível: isto significa que uma sociedade incapaz de gerar uma utopia e de consagrar-se a ela está ameaçada de esclerose e de ruína. A sensatez, à qual nada fascina, recomenda a felicidade dada, existente; o homem recusa esta felicidade, e essa simples recusa faz dele um animal histórico, isto é, um amante da felicidade imaginada.

Não obstante, a essência do pensamento do filósofo romeno subscrito sintetiza o que a pesquisa científica em um contexto pandêmico representa: a resistência intelectual contra a ruína da sociedade, sendo esse ato de resistir contaminado com uma impetuosa esperança (ainda que utópica) e insatisfação com o *status quo*, que demonstram em tempos de crise sua força que até então era ocultada. Que tal esperança (“felicidade imaginada”) na concretização de direitos não se pereça e não estagne o afinco na luta por estes.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Joana et al. **Políticas públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da Covid-19: ações presentes, ausentes e recomendadas.** 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10100>. Acesso em: 09 ago. 2020.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém. Um relato sobre a banalidade do mal.** Tradução José Rubens Siqueira. – 14ª ed. Paulo: Companhia das letras, 2013.

BARRÊTO, Lilah De Moraes; LOSURDO, Frederico. **O feminicídio íntimo e os desafios efetividade da Lei Maria da Penha: a discricionariedade judicial e a cultura jurídica dos magistrados do tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/322620356_O_Femicidio_Intimo_e_os_Desafios_Efetividade_da_Lei_Maria_da_Penha_a_Discricionariedade_Judicial_e_a_Cultura_Juridica_dos_Magistrados_do_Tratamento_da_Violencia_Domestica_e_Familiar_contra_a_Mulher>. Acesso em: 29 de agosto de 2020.

BIJOS, Leila. **Violência de gênero crimes contra a mulher.** Disponível em: <[file:///C:/Users/Lorena/Downloads/1136-Texto%20do%20artigo-4668-1-10-20130521%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Lorena/Downloads/1136-Texto%20do%20artigo-4668-1-10-20130521%20(1).pdf)>. Acesso em: 30 de agosto de 2020.

BRASIL. LEI MARIA DA PENHA. Lei Nº 11.340, de agosto de 2006.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 05 de agosto de 2020

BRASIL. **Lei nº 14.022, de 07 de julho de 2020.** Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos. **Denúncias registradas pelo Ligue 180 aumentam nos quatro primeiros meses de 2020.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/governo-lanca-canais-digitais-de-atendimento-para-enfrentamento-a-violencia-domestica-durante-a-pandemia>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **O que é COVID-19.** Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em 09 ago. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1.798, de 2020.** Dispõe sobre a permissão, na hipótese de calamidade pública reconhecida pelo Poder Público, de que o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, crimes praticados contra criança, adolescente e idoso possam ocorrer por meio da internet ou de número de telefone de emergência, bem como sobre a oitiva da ofendida em seu domicílio. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8093288&ts=1595617330777&disposition=inline>. Acesso em 10 ago. 2020.

CIORAN, Emil. **História e utopia.** – 1ª ed. Rio de Janeiro: Rocco, 2011. (Tradução de José Thomaz Brum).

Comissão Interamericana de Direitos Humanos, **Caso 12.051, Relatório 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil**, 2001.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sinal vermelho: CNJ lança campanha de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>. Acesso em 10 ago. 2020.

COVID-19 e a violência contra a mulher O que o setor/sistema de saúde pode fazer. **Organização Mundial de Saúde.** Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52016/OPASBRACOV1920042_por.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Nota Técnica Violência Doméstica durante a Pandemia de COVID-19, ED. 3.** 16 de abril de 2020. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em 10 ago. 2020.

GUTERRES, António. Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus. **Organização das Nações Unidas.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em: 09 ago. 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/resumo-da-lei-maria-da-penha.htm>. Acesso em 30 de agosto de 2020.

LIBÓRIO, Bárbara. **A violência contra a mulher no Brasil em cinco gráficos.** Disponível em: <https://epoca.globo.com/a-violencia-contra-mulher-no-brasil-em-cinco-graficos-23506457>. Acesso em: 29 de agosto de 2020.

LOBO, Janaina Campos. **Uma outra pandemia no Brasil: as vítimas da violência doméstica no isolamento social e a “incomunicabilidade da dor”.** Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/tessituras/article/view/18901>. Acesso em: 10 ago. 2020.

MAIA, Claudia. **Sobre o (des) valor da vida: feminicídio e biopolítica.** Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742019000100309. Acesso 20 de agosto de 2020.

MARANHÃO, Romero de Albuquerque. **A violência doméstica durante a quarentena da COVID-19: entre romances, feminicídios e prevenção.** Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BJHR/article/view/8879>. Acesso em 10 ago. 2020.

MELO, Bernardo Dolabella et al. (org). **Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia COVID-19: violência doméstica e familiar na COVID-19.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2020. Cartilha. 22 p. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/41121>. Acesso em: 10 ago. 2020.

MELO, Mônica; TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra a mulher.** – 1ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MLAMBO-NGCUKA, Phumzile. **Violência contra mulheres e meninas é pandemia nas sombras. Organização das Nações Unidas.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-violencia-contra-mulheres-e-meninas-e-pandemia-das-sombras/>. Acesso em 09 ago. 2020.

NÚCELO DE GÊNERO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. **Raio X do feminicídio em São Paulo. É possível evitar a morte.** Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF. Acesso em: 30 de agosto de 2020.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. **Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos.** Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/236>. Acesso em 29 de agosto de 2020

PASINATO, Wanda. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil.** Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>. Acesso em: 30 de agosto de 2020.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Justiça reforça divulgação de canais para denunciar violência doméstica.** 11 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-11/justica-reforca-canais-denunciar-violencia-domestica>. Acesso em 10 ago. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência.** – 2ª. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth. I. B. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher.** Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400009. Acesso em: 29 de agosto de 2020.

SAFFIOTI. Heleieth I. B. **Violência contra a mulher e violência doméstica.** Disponível em: <file:///C:/Users/Lorena/Downloads/Viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher%20e%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20H.%20Saffioti.pdf>. Acesso em: 29 de agosto de 2020.

SALAMÉ, Mariana Bezerra. **Por que só se fala de violência contra a mulher ?** Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/10/23/por-que-so-se-fala-de-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em 29 de agosto de 2020.

SANTOS, Boaventura Sousa. **A cruel pedagogia do vírus.** Coimbra: Editora Almedida, 2020, p. 22

VASCONCELOS, Veronica Accioly. **Coronavírus e violência de gênero contra a mulher no espaço doméstico: pandemias cruzadas.** Disponível em: <http://www.cajur.com.br/index.php/cajur/article/view/266>. Acesso em 10 ago. 2020.